



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.

Nº. 1.371/2023, CUITÉ - SEGUNDA - FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
 Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES
 Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
 Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
 Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.488 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Oríundo do Poder Legislativo

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO MUNICIPAL “PRESIDENTE OSVALDO VENÂNCIO DOS SANTOS” A SERVIDORA MUNICIPAL SENHORA MÁRCIA DE LIMA TAVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida Medalha de Honra ao Mérito Municipal “Presidente Osvaldo Venâncio dos Santos” a Servidora Municipal desta Casa Legislativa Senhora **MÁRCIA DE LIMA TAVARES**, pelos relevantes serviços prestados a este Poder Legislativo Municipal, durante 30 anos, sendo 24 anos destes no Cargo de Diretora Geral do Expediente da Secretaria da Câmara Municipal de Cuité/PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2023.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 733 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Cuité, informamos que na forma do disposto no inciso V, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR INTEGRALMENTE** o **PROJETO DE LEI Nº 733 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023**, no qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAS INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe destacarmos que conforme poderes outorgados pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e do Estado da Paraíba, compete ao Chefe do Poder Executivo a análise da constitucionalidade das leis aprovados pelo Poder Executivo.

Para Alexandre de Moraes, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAES, 2005, p. 627).¹

Sobre este prisma, o controle de constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, ou seja, de forma repressiva ou preventiva, o que se pretende com este veto é exercer de forma preventiva o mencionado controle para que uma lei contrária a Constituição não seja promulgada.

Além do mais, vale ressaltar que existe o veto político e o veto jurídico. O veto é político quando o Chefe do Executivo entende que o projeto é contrário ao interesse público. O veto é jurídico quando veta-se o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por entender que o projeto é inconstitucional, desta forma frisamos que o presente **veto é eminentemente jurídico, conforme iremos demonstrar em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.**

Para a manutenção e equilíbrio dos poderes a Constituição Federal estabelece freios e contrapesos ao exercício destes poderes, a exemplo das competências privativas inerentes a cada poder

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, alínea “e” escreve que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Seguindo o tema o art. 84, VI:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

De forma ao obedecer o Princípio da Simetria Constitucional tanto a Constituição do Estado da Paraíba quanto a Lei Orgânica Municipal reproduzem em seus dispositivos a mesma matéria sobre competência privativa José Antonio Dias Toffoli¹ enquanto Advogado Geral da União e escrevendo sobre o princípio da simetria lecionou que:

“Trata-se de sistemática a ser reproduzida e observada no âmbito dos estados-membros, eis que o poder de organização conferido aos mesmo deve orientar-se segundo os princípios da cata magna, no que se convencionou denominar de princípio da simetria, consagrado no art. 25, da lei Maior”

Nesse contexto de observância ao Princípio da Simetria Constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba reproduziu o seguinte dispositivo:

¹ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=440366>
 Acessado em 04/12/2018

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do estado as leis que: (...)

II – disponham sobre:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

c) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso)

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ainda que não bastasse a Constituição Federal e Paraíba regulamentando as matérias de competência privativa, a exemplo do regime jurídico dos servidores públicos, bem como sua remuneração, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 37 define que:

Art. 37 – É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, **fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais**

V – **disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.**

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Sem dúvidas que o presente projeto guarda as melhores das intenções, porém de forma muito clara e límpida se constata que a matéria é restrita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois versa sobre remuneração dos servidores criando para tanto uma parcela adicional denominada 14º salário.

A mais alta corte de Justiça, STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 766 da relatoria do Ministro Celso de Mello com clareza e sobriedade define as matérias afetas ao Regime Jurídico dos Servidores

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes **(a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo**’ (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05- 1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134)'

Deste modo, e por todo o exposto, não há sombra de dúvidas, que **compete privativamente ao Poder Executivo** criação de leis que impliquem na forma de fixação de vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais.

Sobre o tema a vasta jurisprudência tem mantido a seguinte entendimento.

“1 - Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e

fundacional, ou aumento de sua remuneração e sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (LODF, art. 71, § 1º, I e II).”

Acórdão 1347949, 07031998520218070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 22/6/2021, publicado no DJE: 25/6/2021.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que a norma ora objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e da independência entre os poderes, consagrado na Constituição federal, os quais o constituinte estadual, nos moldes da carta magna, permite, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes mencionados.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles²:

“(…) *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, **fixação ou aumento de sua remuneração**; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)”*

Desta forma, resta claro que as leis que tratam sobre, **fixação ou aumento de da remuneração** dos servidores do poder executivo, por mandamento constitucional **são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, seja ele Federal, Estadual ou Municipal.

Destaco ainda que, uma eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria instrumento apto a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical**. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).

[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.] Nesse sentido: ADI 2113, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 4-3-2009, DJE 157 de 21-8-2009; ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, P, j. 3-12-2003, DJ de 9-2-2007; ADI 1.381 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-12-1995, DJ de 6-6-2003; ADI 1.438, rel. min. Ilmar Galvão, P, j. 5-9-2002, DJ de 8-11-2002; ADI 700, rel.

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 732-733.

min. Maurício Corrêa, P, j. 23-5-2001, DJ de 24-8-2001; Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, P, j. 27-3-1974, DJ de 7-6-1974.

No mesmo Sentido

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente” (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).

Assim, tendo em vista o dever público a mim conferido em zelar pela manutenção da ordem constitucional, e diante dos fundamentos supracitados, não resta outra decisão a ser tomada, se não o veto integral deste Projeto de Lei.

Conforme os motivos já expostos, encaminho o veto ao poder legislativo, para que esta casa o mantenha, sem mais para o momento renovo meus votos de estima e consideração.

Cuité 11 de dezembro de 2023.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br